

DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
20 de Julho de 2000 *

No processo T-169/00 R,

Esedra SPRL, com sede em Bruxelas (Bélgica), representada por G. Vandersanden, É. Gillet e L. Levi, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na sede da Societé de gestion fiduciaire SARL, 2-4, rue Beck,

requerente,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por X. Lewis e L. Parpala, membros do Serviço Jurídico, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de C. Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

requerida,

* Língua do processo: francês.

que tem por objecto um pedido destinado a obter, por um lado, a suspensão da execução das decisões da Comissão de não atribuir à requerente o contrato que foi objecto do aviso n.º 99/S 132-97515/FR para os serviços de gestão de uma creche e atribuir este contrato a outra empresa e, por outro lado, que o Tribunal ordene à Comissão que tome as medidas necessárias para suspender os efeitos da decisão de adjudicar este contrato ou do contrato eventualmente concluído na sequência desta decisão,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

profere o presente

Despacho

Factos e tramitação processual

- 1 Em 1994, a Comissão decidiu confiar a uma sociedade privada a gestão do Centro da primeira infância Clovis, que inclui uma creche e um jardim infantil, destinado aos filhos dos agentes das instituições europeias, situado nas suas instalações, no boulevard Clovis, em Bruxelas (a seguir «CPE Clovis»). Na sequência de um aviso de concurso, a Comissão adjudicou este contrato a duas sociedades italianas, Aristeia e Cooperativa italiana di ristorazione. A gestão do CPE Clovis foi confiada à requerente, constituída pelas duas sociedades acima referidas. O contrato de gestão foi celebrado por uma duração inicial de dois anos

a partir de 1 de Agosto de 1995, com a possibilidade de prorrogação por três vezes, por períodos de um ano.

- 2 Por carta de 15 de Abril de 1999, a requerente informou a Comissão da sua decisão de não pedir a prorrogação do contrato. A referida carta continha, nomeadamente, a seguinte passagem:

«A sociedade declara além disso, desde já, a sua disponibilidade para participar num eventual concurso futuro, cujas características tenham por finalidade permitir uma gestão do serviço mais eficaz e a aplicação correcta das relações que devem existir entre os sujeitos interessados, sobretudo no caso de sujeitos não contratantes.»

- 3 Em 26 de Maio de 1999 a Comissão, nos termos da Directiva 92/50/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos públicos de serviços (JO L 209, p. 1), publicou no Suplemento do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* um primeiro aviso de concurso (JO S 100, p. 35), na modalidade de concurso limitado, relativamente aos serviços de gestão do CPE Clovis. Três empresas, entre as quais figuravam a requerente e a sociedade Centro studi Antonio Manieri (a seguir «Centro studi»), apresentaram candidaturas.
- 4 Considerando que número de candidaturas era insuficiente para assegurar uma real concorrência, a Comissão publicou em 10 de Julho de 1999 um novo aviso de concurso (JO S 132) para os serviços de gestão de uma creche (n.º 99/S 132-97515/FR). O referido aviso esclarecia que a atribuição do contrato se faria «à oferta economicamente mais vantajosa tendo em conta os preços propostos e a qualidade de serviços propostos (pormenores no caderno de encargos)».

- 5 Após a selecção de candidaturas prevista no aviso de concurso, o caderno de encargos foi remetido, em 29 de Outubro de 1999, às sete sociedades convidadas a apresentar propostas. Este precisava que as propostas deviam ser apresentadas até ao dia 6 de Janeiro de 2000 o mais tardar, que o prazo de validade da proposta era de nove meses a contar de 6 de Janeiro de 2000 e que o contrato-quadro teria uma duração inicial de dois anos, com possibilidade de prorrogação por três vezes e por períodos de um ano. Além disso, os critérios de atribuição eram os seguintes:

«A atribuição do contrato será feita à proposta economicamente mais vantajosa e que ofereça o melhor preço tendo em conta:

— os preços propostos e

— a qualidade da proposta e do serviço proposto, avaliada, por ordem decrescente, em função de:

a) o valor do projecto pedagógico (40%)

b) as medidas e meios a por em prática para a substituição devida ao absentismo dos recursos humanos (30%)

c) a metodologia e os meios de controlo propostos para o controlo de: (30%)

— a qualidade do serviço e a gestão

— a preservação da estabilidade do pessoal

— a aplicação do projecto pedagógico.»

- 6 Nos termos da acta da visita às instalações e da reunião de informação obrigatória de 24 e 25 de Novembro de 1999, foram introduzidos no caderno de encargos esclarecimentos adicionais no decurso destas pelos representantes da Comissão.
- 7 Por telecópia de 20 de Dezembro de 1999, redigida em italiano, a Comissão informou a requerente que a data limite para a apresentação de propostas era adiada para 7 de Janeiro de 2000. Além disso, no que respeita aos critérios específicos do caderno de encargos, esclarecia-se o seguinte:

«O actual contratante... manifestou a intenção de conservar o seu pessoal e de o utilizar noutras afectações se o contrato não lhe fosse atribuído. Nestas circunstâncias, o problema da protecção dos direitos dos trabalhadores não se coloca de forma alguma.»

- 8 Em 7 de janeiro de 2000, um representante da requerente dirigiu-se aos serviços da Comissão para apresentar uma proposta. Foi esclarecido de que, na realidade, o prazo tinha sido adiado até 7 de Fevereiro de 2000 e não 7 de Janeiro de 2000, como tinha sido indicado na sequência de um erro de transcrição na telecópia de 20 de Dezembro de 1999. O representante da requerente recolheu, por isso, a sua proposta.
- 9 Na data limite prevista para o efeito, quatro sociedades, entre as quais o Centro studi e a requerente tinham apresentado uma proposta.
- 10 Na sequência desta apresentação, a Comissão dirigiu aos candidatos dois pedidos de esclarecimentos em 25 e 29 de Fevereiro de 2000.
- 11 As propostas foram avaliadas por um comité de avaliação composto de seis pessoas, cinco delas designadas na qualidade de funcionários da direcção geral «Pessoal e administração» e a sexta na qualidade de representante da Associação de Pais. Esta sexta pessoa, que era vice-presidente da referida associação, não tinha nenhum filho inscrito na creche do CPE Clovis.
- 12 Por carta de 31 de Maio de 2000, a requerente foi informada de que o contrato em questão não lhe tinha sido atribuído (a seguir «decisão de não atribuição»).
- 13 Por carta de 2 de Junho de 2000, os advogados da requerente pediram à Comissão que lhes comunicasse a fundamentação dessa decisão. Pediram-lhe também que suspendesse qualquer medida destinada a dar efeito à decisão de atribuição do contrato controvertido a outro candidato (a seguir «decisão de

atribuição») e, por isso, que não concluisse o contrato referido no caderno de encargos.

- 14 Por telecópia de 9 de Junho de 2000, a Comissão forneceu informações quanto à fundamentação da decisão de atribuição. Informou, nomeadamente, que a proposta apresentada pelo Centro studi era melhor do que a da requerente no que respeita quer ao preço quer à qualidade (por um lado, o índice de preços da requerente era de 102,9 enquanto que o do Centro studi era de 100 em relação à proposta conforme menos onerosa e, por outro lado, o índice de qualidade da requerente era de 80,4 enquanto que a do Centro studi era de 100 em relação à oferta que obteve a melhor qualificação). Além disso, a Comissão recusou-se a suspender a execução da decisão de atribuição.
- 15 Em requerimento apresentado na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância em 20 de Junho de 2000, a requerente interpôs recurso, nos termos do artigo 230.º, quarto parágrafo do Tratado CE, em que pedia a anulação das decisões de não atribuição e de atribuição, e formulou um pedido de indemnização a fim de obter reparação do prejuízo que alega ter sofrido em razão dessas decisões.
- 16 Em requerimento separado, apresentado na Secretaria do Tribunal de Primeira Instância no mesmo dia, a requerente apresentou o presente pedido destinado a obter, por um lado, que a execução das decisões de atribuição e de não atribuição fosse suspensa e que o Tribunal ordenasse à Comissão que tomasse as medidas necessárias para suspender os efeitos jurídicos da decisão de atribuição ou do contrato eventualmente celebrado por força desta, e, por outro lado, com fundamento no artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal, que se decidisse de modo urgente sobre estes pedidos de suspensão da execução.
- 17 Em 21 de Junho de 2000, a Comissão foi convidada pelo juiz das medidas provisórias a responder a questões respeitantes ao estado de avanço do processo de concurso em questão, bem como a apresentar o contrato eventualmente celebrado com o Centro studi.

- 18 Em 22 de Junho de 2000, a Comissão respondeu às questões colocadas. Apresentou o contrato celebrado com o Centro studi e informou que o mesmo tinha sido assinado em 21 de Junho de 2000 e entraria em vigor em 1 de Agosto seguinte.
- 19 Em 26 de Junho de 2000, foi pedido à Comissão que apresentasse os documentos respeitantes ao Centro studi.
- 20 Em 30 de Junho de 2000, a Comissão apresentou observações sobre o presente pedido de medidas provisórias às quais anexou os documentos pedidos. Observou que a proposta do Centro studi e a carta de garantia eram confidenciais e não deviam ser comunicadas à requerente.
- 21 Por conseguinte, o juiz das medidas provisórias decidiu não incluir estes documentos nos autos.

Questão de direito

- 22 Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 242.º CE e 243.º CE e do artigo 4.º da Decisão 88/591/CECA, CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Outubro de 1988, que instituem o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (JO L 319, p. 1), na redacção que lhe foi dada pela Decisão 93/350/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 8 de Junho de 1993 (JO L 144, p. 21), o Tribunal pode ordenar a suspensão do acto impugnado ou as medidas provisórias necessárias se considerar que as circunstâncias o exigem.
- 23 O artigo 104.º, n.º 2, do Regulamento de Processo prevê que os pedidos de medidas provisórias devem especificar as razões da urgência, bem como os

fundamentos de facto e de direito que, à primeira vista (*fumus boni juris*) justificam a adopção da medida provisória requerida. Estas condições são cumulativas, de forma que um pedido de suspensão da execução deve ser rejeitado quando uma das condições não se verifica (despacho do presidente do Tribunal de 10 de Fevereiro de 1999, Willeme/Comissão, T-211/98 R, ColectFP, pp. I-A-15 e II-57, n.º 18). O juiz das medidas provisórias procede também, se necessário, à ponderação dos interesses em causa (despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1999, Itália/Comissão, C-107/99 R, Colect., p. I-4011, n.º 59).

- 24 Tendo em conta os elementos dos autos, o juiz das medidas provisórias considera que dispõe de todos os elementos necessários para decidir sobre o presente pedido de medidas provisórias, sem necessidade de ouvir previamente as alegações das partes.
- 25 No caso vertente, convém examinar a condição relativa à urgência.

Argumentos das partes

- 26 A requerente argumenta que a execução das decisões de atribuição e de não atribuição lhe pode causar um prejuízo grave e irreparável. O seu recurso quanto ao mérito só pode conduzir à atribuição de uma indemnização, o que, neste caso, seria inadequado em relação às circunstâncias próprias do caso concreto e ao objecto principal da sua acção.
- 27 O prejuízo alegadamente sofrido pela requerente não é exclusivamente de ordem financeira. A alegada perda consiste, por um lado, numa perda directa, que pode ser avaliada em 40 000 000 francos belgas (BEF) (991 574,09 euros) e, por outro lado, numa perda indirecta, tendo em conta o facto de a requerente ter criado uma forma de colaboração original em matéria de gestão de creches baseada num

contrato de franquia. Ora, o sucesso dessa estrutura só pode ser encarado se se apoiar num volume suficiente de actividades. A perda da gestão do CPE Clovis põe em perigo esta estrutura.

- 28 Segundo a requerente, o contrato em questão constitui um contrato de referência, do qual o candidato escolhido poderá prevalecer-se de forma útil em seguida com vista à obtenção de outros contratos. Assim, as referências jogam um papel determinante na atribuição dos contratos públicos. Acrescenta que isso resulta também do mecanismo de selecção qualitativa instituído pela Directiva 92/50, que estabelece no artigo 32.º critérios que se baseiam, nomeadamente, na experiência que possa invocar o prestador de serviços para apresentar uma proposta.
- 29 A requerente não poderá, pois, invocar no futuro o contrato em questão e o prejuízo em que assim incorre não é susceptível de ser reparado pela atribuição eventual de uma indemnização por perdas e danos. As medidas provisórias solicitadas permitiriam evitar que ela seja impedida de forma definitiva, apesar da ilegalidade da decisão de atribuição, de obter este contrato.
- 30 Alegando que não se podem tirar quaisquer indicações da jurisprudência comunitária respeitante especificamente a esta noção de perda de referências própria da matéria dos contratos públicos, a requerente propõe que se faça referência à jurisprudência dos órgãos jurisdicionais belgas, sendo aliás a legislação belga a lei aplicável ao contrato em questão. Segundo esta jurisprudência, a perda de um contrato de referência ou de prestígio é, em certa medida, tomada em consideração a título de risco de prejuízo grave dificilmente reparável.
- 31 No caso vertente, trata-se de um contrato de referência e as decisões de atribuição e de não atribuição afectam a credibilidade e a reputação da requerente. A este propósito, sublinha que o contrato é de uma importância particular quer em razão do seu valor financeiro anual (3 470 509,35 euros) quer em razão do número de crianças de que é necessário tratar (400). A qualidade e a natureza muito particular e prestigiosa da entidade adjudicante devem também ser

tomadas em conta. O facto de a requerente, que tinha obtido o contrato precedente relativo à gestão do CPE Clovis, não obter a atribuição do contrato em causa constitui para ela uma desautorização pública muito prejudicial aos seus interesses comerciais, bem como uma ofensa à sua credibilidade e à sua reputação. Diversos projectos em que a requerente está envolvida, e que assentariam na referência que constitui o contrato em questão, estão assim postos em risco.

- 32 Além disso, a requerente sustenta que dispõe de cerca de 95 colaboradores (membros do seu pessoal), cujo trabalho está organizado de forma a responder aos princípios de gestão e de organização «ISO 9001:94». É detentora de um certificado «ISO 9001» desde Fevereiro de 1998. É provável que não possa reclassificar a totalidade do seu pessoal e que perca, desta forma, o principal potencial da sua sociedade de serviços e os investimentos feitos para atingir o nível de qualidade consagrado pelo referido certificado.
- 33 A urgência resulta também, em sua opinião, de que, antes de ser proferido acórdão no processo principal, o contrato correspondente ao concurso em causa estará não apenas concluído mas também em larga medida executado. O acórdão que vier a decidir da acção principal estará, pois, desprovido de qualquer efeito útil (v., neste sentido, os despachos do presidente do Tribunal de Justiça de 16 de Fevereiro de 1987, Comissão/Irlanda, 45/87 R, Colect., p. 783, de 27 de Setembro de 1988, Comissão/Itália, 194/88 R, Colect., p. 5647, e de 31 de Janeiro Comissão/Itália, C-272/91 R, Colect., p. I-457, proferidos em acções por incumprimento).
- 34 Finalmente, a requerente expõe que a Comissão estava informada das suas intenções de contestar as decisões de atribuição e de não atribuição e que se esta última prosseguiu a sua execução para a conclusão do contrato, isso não pode obstar a que se dê razão ao presente recurso (por analogia, despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 22 de Abril de 1994, Comissão/Bélgica, C-87/94 R, Colect., p. I-1395).

- 35 A Comissão considera que o prejuízo alegado pela requerente não é nem grave nem irreparável na acepção da jurisprudência do Tribunal. Estando a requerente em condições de quantificar o seu prejuízo directo, este é, por conseguinte, perfeitamente reparável pelo pagamento de indemnização por perdas e danos.
- 36 No que respeita ao outro aspecto do prejuízo que a requerente alega sofrer e que qualifica ela própria de «perda indirecta», trata-se apenas de um «mercado de referência». Ao qualificar ela própria esta parte do prejuízo como perda indirecta, a requerente admite, por um lado, que o nexo de causalidade entre tal dano e as decisões de atribuição e de não atribuição não existe e, por outro lado, que a sua posição nos outros mercados é aleatória. A requerente encontra-se impossibilitada de provar o nexo entre a obtenção do contrato em causa e a de outros contratos. Além disso, o direito comunitário não confere qualquer protecção contra as consequências indirectas dos actos das instituições comunitárias.
- 37 Por outro lado, o prejuízo que decorre da perda de um contrato de referência também não é qualificado, pela jurisprudência belga, como prejuízo grave e irreparável, mas antes como «prejuízo grave dificilmente reparável». O facto de um candidato não conservar um contrato de duração limitada aquando de um novo concurso é o resultado necessário da natureza periódica dos concursos relativos aos contratos públicos. Em todo o caso, o argumento da requerente segundo o qual se impõem medidas provisórias para evitar que seja colocada na impossibilidade de obter o contrato controvertido não tem qualquer fundamento.
- 38 A Comissão sublinha que, contrariamente ao que defende a requerente, as referências não têm um papel determinante na atribuição do contrato, cujos critérios estão enumerados nos artigos 36.º e 37.º da Directiva 92/50. Constituem apenas um elemento, entre muitos outros, na selecção qualitativa prévia à referida atribuição, nos termos do artigo 32.º da mesma directiva.

- 39 Além disso, a Comissão entende que a requerente não demonstrou a existência de circunstâncias excepcionais que permitam qualificar o prejuízo financeiro em que incorre como grave e irreparável. Com efeito, a requerente não produz a prova de que, na falta das medidas provisórias solicitadas, se arrisca a ficar numa situação susceptível de pôr em perigo a sua própria existência ou modificar de forma irreparável as suas quotas de mercado.
- 40 A Comissão explica em seguida que a alegada perda do benefício de uma parte dos investimentos que a requerente realizou, nomeadamente a fim de formar os membros do seu pessoal para obter um certificado «ISO 9001», que resultaria do despedimento dos seus membros, é também um prejuízo puramente financeiro.
- 41 O argumento da requerente de que a urgência decorre do facto de o contrato celebrado entre a Comissão e o candidato, cuja proposta foi considerada, estará em larga medida executado antes de ser tomada decisão no processo principal, é desprovida de qualquer pertinência no caso vertente. A requerente baseia-se na jurisprudência aplicável no âmbito da acção de incumprimento. Ora, estas últimas são acções muito especiais e não podem dar lugar a uma acção de indemnização nos tribunais comunitários. Além disso, os factos que deram origem ao despacho de 31 de Janeiro de 1992, Comissão/Itália, já referido, invocado pela requerente e os do presente processo não são comparáveis. No caso vertente, se o Tribunal de Primeira Instância fosse levado a anular a decisão de atribuição, a Comissão estaria em condições de organizar um novo concurso no qual a requerente poderia participar, sem encontrar dificuldades especiais.
- 42 Finalmente, a Comissão recorda que foi a própria requerente que desejou não prosseguir com a execução do contrato de gestão do CPE Clovis. A Comissão deduz daí que não é possível qualificar de prejuízo grave e irreparável uma perda que foi voluntariamente assumida.

Apreciação do Tribunal

- 43 Resulta de jurisprudência assente que a natureza urgente de um pedido de medidas provisórias deve ser apreciada em relação à necessidade que há de decidir provisoriamente, a fim de evitar que se produza um prejuízo grave e irreparável na esfera jurídica da parte que solicita a medida provisória. É a esta última que compete fazer prova de que não pode esperar pelo termo do processo principal, sem sofrer um prejuízo dessa natureza (despachos do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 15 de Julho de 1998, Prayon-Rupel/Comissão, T-73/98 R, Colect., p. II-2769, n.º 36, e de 9 de Agosto de 1999, Sociedade Agrícola dos Arinhos e o./Comissão, T-38/99 R a T-42/99 R, T-45/99 R e T-48/99 R, Colect., p. 2567, n.º 42, e de 14 de Abril de 2000, IMA/Comissão, T-144/99 R, Colect., p. II-2067, n.º 42).
- 44 No que respeita ao prejuízo financeiro invocado pela requerente, convém observar, tal como fez a Comissão, que, segundo jurisprudência bem assente, tal prejuízo não pode, em princípio, ser considerado como irreparável ou mesmo dificilmente reparável quando pode ser objecto de compensação financeira posterior (despachos do presidente do Tribunal de Justiça de 18 de Outubro de 1991, Abertal e o./Comissão, C-213/91 R, Colect., p. I-5109, n.º 24, e do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 30 de Junho de 1999, Alpharma/Conselho, T-70/99 R, Colect., p. II-2027, n.º 128).
- 45 Aplicando estes princípios, a suspensão pedida só se justificaria, nas circunstâncias do caso vertente, se fosse claro que, na ausência de tal medida, a requerente se encontraria numa situação susceptível de pôr em risco a sua própria existência ou alterar de forma irremediável a sua posição no mercado.
- 46 Ora, a requerente não conseguiu provar que, na falta de concessão das medidas provisórias que pede, a perda da gestão do CPE Clovis poria em risco a estrutura de gestão de creches que implementou nem, em todo o caso, a sua própria existência. A este propósito, convém recordar que a requerente fez referência a

vários outros projectos em que já está envolvida e que poderiam levar à criação de creches de uma capacidade de acolhimento de mais de 410 lugares.

- 47 Daí resulta que o prejuízo financeiro alegado pela requerente deve ser considerado como reparável. Com efeito, tal prejuízo constitui uma perda economicamente susceptível de ser reparada no âmbito dos recursos previstos pelo Tratado, nomeadamente pelo artigo 235.º CE (despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 1 de outubro de 1997, Comafrika e Dole Fresh Fruit Europe/Comissão, T-230/97 R, Colect., p. II-1589, n.º 38).
- 48 Quanto ao prejuízo não financeiro alegado pela requerente, no que respeita ao argumento desta segundo o qual as medidas provisórias são urgentes em virtude do dano irreparável que seria causado à sua reputação e à sua credibilidade, deve observar-se que a decisão de não atribuição não tem necessariamente por efeito causar tal dano. A participação num concurso público, pela sua própria natureza altamente competitiva, implica forçosamente riscos para todos os participantes e a eliminação de um concorrente, em virtude das regras do concurso, não tem em si mesma nada que possa causar prejuízo (despacho do presidente do Tribunal de Justiça de 5 de Agosto de 1983, CMC/Comissão, 118/83 R, Colect., p. 2583, n.º 51). Tal risco era, aliás, conhecido pela requerente quando decidiu não pedir a prorrogação do seu contrato com a Comissão, o que levou esta a iniciar um novo processo de adjudicação de um contrato público.
- 49 Quanto ao argumento da requerente segundo o qual as referências desempenham um papel determinante na atribuição dos contratos públicos, deve observar-se, como observou com razão a Comissão, que resulta do artigo 32.º da Directiva 92/50 que estas referências constituem apenas um dos critérios, entre muitos outros, tomados em conta para efeitos da selecção qualitativa dos prestadores de serviços. Além disso, os efeitos prejudiciais que, segundo a requerente, resultariam da ofensa à sua credibilidade e à sua reputação não podem ser considerados como uma consequência necessária da execução das decisões de atribuição e de não atribuição. O prejuízo que esta execução pode causar à requerente é, pois, de natureza meramente hipotética (despacho do presidente do

Tribunal de 2 de Dezembro de 1994, Union Carbide/Comissão, T-322/94 R, Colect., p. II-1159, n.º 31).

- 50 Da mesma forma, no que respeita ao prejuízo que alegadamente seria causado pelo despedimento de membros do seu pessoal, o facto de a requerente o qualificar ela própria de «provável» demonstra a sua natureza hipotética.
- 51 Finalmente, o facto de a execução de o contrato concluído com o Centro studi ter já começado antes da prolação do acórdão que porá termo ao recurso principal não constitui uma circunstância que prove a urgência. Se, por hipótese, o Tribunal de Primeira Instância viesse a reconhecer a procedência do recurso principal, incumbiria à Comissão tomar as medidas necessárias para assegurar um protecção adequada dos interesses da requerente (despacho do presidente do Tribunal de Primeira Instância de 2 de Maio de 1994, Candiote/Conselho, T-108/94 R, Colect., p. II-249, n.º 27). Ora, esta última não deu conta de qualquer circunstância susceptível de impedir que os seus interesses sejam salvaguardados, eventualmente pelo pagamento de uma indemnização conjugada com o novo processo de concurso.
- 52 Nestas circunstâncias, deve concluir-se que os elementos de prova avançados pela requerente não permitiram fazer prova suficiente de que o prejuízo de ordem não financeira que invoca é certo ou irreparável e que é consequência directa das decisões tomadas pela Comissão ou da execução dessas decisões.
- 53 Resulta do exposto que a requerente não conseguiu provar que, na falta de concessão das medidas provisórias pedidas, sofreria um prejuízo grave e irreparável.
- 54 Por consequência, o pedido de medidas provisórias deve ser rejeitado, sem necessidade de apreciar se as outras condições de concessão da suspensão da execução estão preenchidas.

Pelos fundamentos expostos,

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

decide:

- 1) Nega-se provimento ao pedido de medidas provisórias.
- 2) Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.

Proferido no Luxemburgo, em 20 de Julho de 2000.

O secretário

H. Jung

O presidente

B. Vesterdorf